

CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

RECURSO Nº 172, DE 2008

Questão de Ordem Nº 279

Autor
MANOEL JUNIOR

Partido/UF
PSB-PB

Data-Hora
08/05/2008 00:00

Legislatura
53

Presidente da Sessão
ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)

Ementa

Levanta questão de ordem contra decisão da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que considerou não escrita a emenda aprovada por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n. 7431, de 2006, que dispõe sobre o piso salarial dos professores.

Texto da Questão de Ordem

O SR. MANOEL JUNIOR - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, com base no art. 95.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MANOEL JUNIOR (Bloco/PSB-PB. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ontem, de forma inusitada, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Presidente daquela Comissão, segundo está escrito na Ata da Comissão, baseado no art. 55, deu como não escrita a emenda aprovada por unanimidade na CFT — Comissão de Finanças e Tributação, relativa ao projeto do piso salarial dos professores.

No nosso entender, Sr. Presidente, houve, no mínimo, uma afronta do Presidente ao Regimento da Casa. Na verdade, a emenda foi acatada na Comissão de Finanças e Tributação por unanimidade. A CCJ não poderia dar como não inscrita uma emenda aprovada na CFT.

Peço a V.Exa., que teria, pelo Regimento Interno, condições de assim fazê-lo, uma explicação e providências quanto a essa exceção, que não pode se tornar regra naquela Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Recolho a questão de ordem de V.Exa., mas a questão envolve decisão de um Presidente de Comissão.

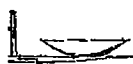
Vamos recolher a questão de ordem de V.Exa., vamos ouvir a CCJ e daremos resposta posteriormente a esse relato também da CCJ.

O SR. MANOEL JUNIOR - Eu gostaria de complementar, Sr. Presidente, dizendo que a Emenda nº 1, acatada pela Comissão de Finanças e Tributação, tinha a finalidade de adequar financeira e orçamentariamente o projeto que vinha das comissões temáticas. A CCJ, se assim entendesse, poderia julgar a emenda inconstitucional, mas não dar como não inscrita uma emenda que efetivamente tinha a finalidade de reparar o projeto.

SESSÃO DE 28/05/2008

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – Decisão da Presidência sobre questão de ordem:

Trata-se da Questão de Ordem nº 279/2008, levantada na sessão plenária de 8 de maio de 2008, mediante a qual o Sr. Deputado Manoel Junior indaga sobre a regularidade de suposto ato do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC, que teria considerado não inscrita emenda aprovada pela Comissão de Finanças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Tributação.

Informa o autor que se cuidaria da Emenda nº 1, aprovada pela CFT, com a finalidade de sanear pretensa inadequação financeira orçamentária verificada no substitutivo ao PL nº 7.431/2006, adotado pela Comissão de Educação e Cultura — CEC.

Instado a se manifestar, o Sr. Presidente da CCJC inicialmente estranha o suposto fato de haver a Mesa recebido a questão suscitada pelo Sr. Deputado Manoel Junior como recurso contra a decisão daquela Presidência em questão de ordem.

Esclarece que nenhuma questão de ordem foi suscitada no âmbito da CCJ e que o autor, por força do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno, da Câmara dos Deputados, sequer poderia tê-lo feito, uma vez que não é membro daquela Comissão.

Em seguida, informa que, quando da apresentação do parecer do Relator, o Sr. Deputado Cezar Schirmer, ao PL nº 7.431/2006, alguns membros da CCJ argumentaram que a Emenda nº 1 da CFT seria de mérito e que, portanto, essa Comissão se teria excedido de sua competência, já que se deveria ater ao exame da adequação financeiro-orçamentária da proposição.

Em vista disso, esclarece que o Sr. Deputado Flávio Dino, com base no art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ofereceu reclamação, solicitando que a mencionada emenda fosse considerada como não escrita, no que foi acolhido por aquela Presidência da CCJC.

Informa, ainda, que o parecer ao final aprovado por aquela Comissão excluiu a Emenda nº 1 da CFT. Em defesa de sua decisão de considerar não inscrita a emenda, argumenta que, como o PL nº 7.431/2006 está sujeito ao poder conclusivo das Comissões, e a CCJC era a última Comissão a se pronunciar, aquela teria sido a última oportunidade de escoimar a proposição do excesso em que teria incorrido a CFT.

Argúi ainda que, em virtude do art. 41, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, detêm os Presidentes de Comissão competência para resolver as reclamações nela suscitadas.

□ Por último, caso assim não entenda esta Presidência da Câmara, requer sejam as informações recebidas como reclamação para o fim de considerar não escrita a Emenda nº 1 da CFT.

É o Relatório.

Decido.

Preliminarmente, esclareço que a manifestação do Sr. Deputado Manoel Júnior se deu como questão de ordem levantada em plenário e, como tal, foi recebida pela Mesa sob nº 279/08, e não como recurso, conforme despacho desta Presidência.

Contudo, tem razão o Presidente da CCJC, pois por um erro burocrático houve, de fato, registro incorreto em parte do processado. (Leia-se: erro da Secretaria, erro burocrático.) Superada essa questão preliminar, entro no mérito da questão de ordem levantada pelo Sr. Deputado Manoel Júnior.

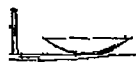
Salta aos olhos que o objeto do questionamento é a possibilidade de um presidente da Comissão, em sede de reclamação apresentada no âmbito da respectiva Comissão, considerar não escrito parecer ou emenda aprovados por outra Comissão.

Essa é, portanto, a questão a ser enfrentada pela presente decisão.

Nos termos do art. 55, caput, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispositivos regimentais invocados pelo Sr. Presidente da CCJC para fundamentar a decisão guerreada, litteris:

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário". Fica, pois, evidente que a reclamação é o instrumento regimental por intermédio do qual se pode solicitar seja considerada como não escrita emenda aprovada por Comissão que eventualmente desborde do seu campo temático ou área de atividade.

Resta arrostar ainda a questão fundamental: a quem compete decidir tal reclamação? O intuito da reclamação está disciplinado no art. 96 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma desse dispositivo regimental, há reclamação de Plenário e reclamação de Comissão.

A reclamação de Plenário tem por objeto eventual inobservância de expressa disposição regimental que acarrete consequências para a Casa como um todo — § 1º. A reclamação de Comissão, por sua vez, tem por objeto a ação ou omissão da própria Comissão — § 2º.

A reclamação de plenário cabe ao Presidente da Câmara decidi-la — art. 17, I, n —, ao passo que a reclamação de comissão compete ao respectivo Presidente resolvê-la — Regimento Interno, art. 41, inciso XVII —, dispositivo igualmente invocado pelo Sr. Presidente da CCJC para escorar a decisão hostilizada.

□ Pergunta-se, então: o excesso eventualmente cometido por uma Comissão no exercício de sua competência temática é questão que pode ser enfrentada pelo Presidente de outra ou, por se tratar de matéria que desborda dos limites de uma Comissão, deve ela ser necessariamente arrostada pela Presidência da Câmara?

A resposta é auto-evidente: a competência para decidir reclamação que tenha por objeto eventual excesso de Comissão é indubitavelmente da Presidência da Câmara, e não procede a razão pragmática aduzida pelo Sr. Presidente da CCJC segundo a qual, caso não resolvesse a reclamação, perder-se-ia a oportunidade de escoimar o PL nº 7.143/2006 do suposto excesso em que teria incorrido a CFT por estar a proposição sujeita ao poder conclusivo das Comissões.

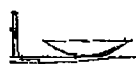
Nos moldes do citado art. 55, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em caso de matéria sujeita ao poder conclusivo das Comissões, a reclamação deve ser apresentada antes de sua aprovação definitiva no âmbito desses colegiados. Ora, uma matéria sujeita ao poder conclusivo das Comissões somente é considerada definitivamente aprovada após a redação final, porquanto até essa fase, em face da impossibilidade de harmonização de diferentes textos eventualmente aprovados pelas Comissões, é ainda possível seu reexame por tais colegiados em reunião conjunta (art. 49, §§ 1º, inciso II, e 2º) ou sua apreciação pelo Plenário (art. 24, inciso II, "g"), oportunidades em que pode sofrer alterações substanciais.

Ademais, não se olvide que, nos termos do art. 195, § 1º, "a redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria".

□ Poderia, portanto, o Sr. Flávio Dino, o Sr. Presidente da CCJC ou qualquer outro Parlamentar interessado, nos termos regimentais, haver oferecido reclamação perante esta Presidência da Câmara. Tanto é assim que ainda hoje, tempestivamente, requer o Sr. Presidente da CCJC sejam suas informações recebidas como reclamação.

Nesses termos, não é possível, no âmbito da CCJC, considerar não escrita emenda aprovada pela CFT, eis que reclamação com tal objeto, por sua abrangência e implicações, somente poderia haver sido decidida pela Presidência da Câmara.

□ Posto isso, esta Presidência resolve a Questão de Ordem nº 279/2008, levantada pelo Sr. Deputado Manoel Junior, para o fim de invalidar a decisão do Sr. Presidente da CCJC de considerar não escrita a Emenda nº 1 da CFT, apresentada ao PL nº 7.431/2006. Na oportunidade, recebo as informações prestadas pelo Sr. Deputado Eduardo Cunha, Presidente da CCJC, como reclamação, bem assim determino seja numerada e em



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

seguida encaminhada, por cópia, ao Sr. Presidente da CFT, para informar, no prazo de 3 sessões, esgotado o qual seja devolvida à apreciação desta Presidência da Câmara.

□Portanto, esta é a resposta à questão de ordem.

O SR. EDUARDO CUNHA (Bloco/PMDB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, recorro de ofício.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - É regimental, Deputado Eduardo Cunha.

RECLAMAÇÃO DO DEPUTADO EDUARDO CUNHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Of. nº /08 Brasília, de de 2008

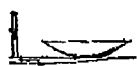
A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Esclarecimentos Recurso nº 162/08

Senhor Presidente.

Em atenção ao despacho de V.Exa. ao Recurso nº 162/08, do Deputado Manoel Junior, data venia, estranho a Mesa ter recebido como recurso de decisão de questão de ordem. Esclareço que essa questão não foi formulada na Comissão e que o Deputado-autor não é membro do Colegiado, não encontrando amparo regimental no inciso XXI do art. 57 do RICD, que reza: "qualquer membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite".

Vencida essa questão formal, prestarei os seguintes esclarecimentos a Vossa Excelência:



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

quando da apresentação do parecer do Relator, Deputado Cezar Schirmer, ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, alguns parlamentares argumentaram que a emenda nº 1 da CFT era emenda de mérito e que a Comissão teria extrapolado sua competência, já que a análise daquele Colegiado deveria ater-se à adequação financeira e orçamentária;

O Deputado Flávio Dino, com base no parágrafo único do art. 55 do RICD, apresentou Reclamação, solicitando que a referida emenda fosse considerada como não escrita, vez que a CFT teria se pronunciado sobre o que não era de sua competência.

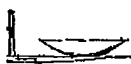
Emenda nº 1 DE 2008 - CFT: "Suprima-se o § 4º do artigo 2º do Substitutivo da CEC". Art. 2º, § 4º, do Substitutivo da CEC - "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

Com a transcrição da emenda em foco, fica evidente que a Comissão de Finanças e Tributação extrapolou, em muito, o seu âmbito de competência, pois evidentemente não se cuida de exame de adequação financeira e orçamentária, e sim tema de MÉRITO. Tanto é assim, que diversos membros da Comissão de Educação, além de entidades representativas, estiveram com integrantes da CCJC apontando exatamente esta inovação promovida pela CFT, em relação ao pronunciamento de mérito efetuado pela Comissão própria. Frise-se que os ilustres membros da CFT sequer motivaram a acolhida da Emenda nº 1, como se constata com o exame do parecer ali emitido.

Recebi a Reclamação e dei provimento, entendendo que na tramitação com poder conclusivo o momento para a apresentação da reclamação prevista no dispositivo, antes de sua aprovação definitiva, seria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob pena de preclusão, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 55, com ênfase na parte grifada: "Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário";

Ora, como a matéria não está sujeita à aprovação do Plenário é evidente que a Reclamação somente poderia ser apresentada perante a última Comissão que a aprova definitivamente, nos termos do nosso Regimento Interno. Além da interpretação literal do Regimento, procedemos à interpretação lógica e sistemática, todas as técnicas conduzindo ao mesmo resultado. Não se trata de imaginar que a CCJC tem mais ou menos poderes do que a CFT, mas sim de compreender, que, em se cuidando de tramitação conclusiva, ou a Reclamação é apresentada perante a CCJC ou não pode ser manejada, o que obviamente descumpriria o nosso Regimento, conforme demonstrado. Apenas para argumentar, indagamos: em não sendo apresentada perante a CCJC, onde seria oferecida a Reclamação prevista no art. 55, do Regimento? Se não fosse a CCJC, quem apreciaria a questão, uma vez que a matéria não está submetida ao Plenário?

Por força do § 1º do art. 24, do RICD – "aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara". Concluída apreciação definitiva no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendi que cabe ao Presidente deste órgão técnico assumir a competência para



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

resolver as reclamações baseadas no art. 55. Menciono, ainda, o inciso XVII do art. 41, que elenca entre as atribuições de Presidente de Comissão: resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

Esclareço, ainda, que quando da votação da matéria expliquei que a votação seria sobre o parecer do relator, com a modificação aceita por ele, na forma da complementação de voto e, ainda, com exclusão da emenda nº 1 da CFT, ressalvados os destaques. A matéria foi submetida a votos na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, assim, foi aprovada por unanimidade.

Este são os esclarecimentos que julgo relevantes.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda que outro é o momento para a apresentação da reclamação, solicito que receba esta como RECLAMAÇÃO deste Deputado, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois a Emenda nº 1 da CFT diz respeito ao mérito da matéria e não à sua adequação financeira e orçamentária e a considere como não escrita.

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Decisão

Presidente que proferiu a Decisão

ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)

Ementa

Defere a questão de ordem do Deputado Manoel Junior por entender que não é possível, no âmbito da CCJC, considerar não escrita emenda aprovada pela CFT, o que somente poderia ser feito pela Presidência da Câmara; invalida a decisão do Presidente da CCJC, de considerar não escrita a Emenda n. 1 da CFT, apresentada ao PL n. 7431/06.

Recurso

Autor do Recurso

EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

Ementa

RECURSO Nº: 172/2008

Recorre, nos termos do art. 95, §8º, da decisão da Presidência da Câmara na Questão de Ordem n. 279, de 2008, que considerou nula a decisão da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, de declarar não escrita emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n. 7.431, de 2008.